

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior - SDC  
TutCautAnt 0006941-60.2019.5.15.0000  
REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE  
URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO  
PAULO  
REQUERIDO: SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO  
PARAIBA

**Seção de Dissídios Coletivos**

Gabinete do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior - SDC

Processo: 0006941-60.2019.5.15.0000 TutCautAnt

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE  
PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA

Vistos e examinados.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por INTERURBANO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO DOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA E REGIÃO.

Aduz o requerente que tem sido divulgado por entidades sindicais, inclusive Centrais Sindicais, um movimento paredista que atingirá diversos setores do segmento produtivo do país no dia 14/06/2019; que as empresas concessionárias de serviço público essencial de transporte urbano, em diversas cidades da região do Vale do Paraíba, de acordo com inúmeras fontes, terão suas atividades paralisadas; que conforme aviso intempestivo de greve, a paralisação atingirá 30% "da frota ou trabalhadores"; que a paralisação total do transporte público, que é serviço essencial, gera consequências de difícil reparação aos usuários; que o prazo de 72 horas previsto em lei não foi cumprido, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.783/89; que, além

disso, a pretensa paralisação não foi precedida de assembleia geral; que há risco de dano evidente à população.

Pugna, por fim, pela determinação de que o requerido seja impedido de liberar apenas 30% dos serviços, de promover manifestação violenta, bem como para que seja obrigado a garantir 80% dos trabalhadores ativos do serviço ao longo do dia nas empresas, além dos que desejem trabalhar.

Vejamos.

As comunicações enviadas pelo sindicato requerido foram juntadas às fls. 42 e seguintes, constando dos referidos documentos que a decisão acerca da paralisação decorreu de deliberação no âmbito da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), da Federação Estadual dos Trabalhadores em Transportes e Trânsito no Estado de São Paulo (FESTTT), bem como Central Única dos Trabalhadores (CUT) e outras Centrais congêneres. Assim, a princípio, não há qualquer ilícito pertinente à formalização da decisão coletiva.

Também não há como se dizer, sem uma análise mais aprofundada, que não constitui objeto desta cautelar, que houve intempestividade na comunicação. Não obstante, as notícias juntadas pela própria requerente são anteriores ao prazo em questão e demonstram, como a de fls. 73/74, que a decisão acerca da paralisação nacional se deu no dia 01/05/2019, ou seja, muito antes do término do prazo legal.

De todo modo, as questões pertinentes à ilicitude ou abusividade do movimento grevista não constituem objeto do presente feito, podendo ser avaliadas de forma mais aprofundada na ação principal a ser ajuizada pelo requerente, conforme noticiado na inicial. No presente feito busca-se apenas, nos termos do pedido (item "A" - fl. 08), a limitação do movimento grevista a fim de se garantir um percentual mínimo de trabalhadores ativos no transporte público na base territorial abrangida.

A limitação pretendida pelo requerente, no entanto, no sentido de que o requerido mantenha 80% (oitenta por cento) "(...) de trabalhadores ativos do

serviço ao longo do dia nas empresas (...)" (fl. 08), corresponde a negar o livre exercício da greve.

O requerente, por meio da presente ação, pretende, pois, que o Estado utilize seu poder institucional para impedir que os seus empregados façam greve.

Essa situação, aos olhos de muitos, não tem nada de errado, mas constitui, por si, uma enorme ofensa à ordem jurídica, pois se a greve é um direito dos trabalhadores não compete ao empregador "decidir" pelo fim da greve. Ao Estado, por sua vez, o que cumpre é garantir a efetividade dos direitos fundamentais e o direito de greve está consignado na Constituição como tal.

A Constituição de 1988 buscou barrar um processo histórico em que o direito de greve foi, concretamente, negado em nosso país, conforme restou explícito em diversos dispositivos legais anteriores: Lei n. 38, de 4 de abril de 1935; Constituição de 1937; Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938; Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939; Código Penal de 1940; Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964; e "Lei de Segurança Nacional", de março de 1967.

O Supremo Tribunal Federal (MS 712), inclusive, já se pronunciou no sentido de que a função da ordem jurídica infraconstitucional, atingindo, por conseguinte, doutrina e jurisprudência, é a de garantir o pleno exercício da greve e não a inibir, embora boa parte dos entendimentos jurídicos sobre a greve ainda hoje se pautem de modo contrário.

Na atual Carta constitucional, fruto do processo de redemocratização do país, que só foi possível em decorrência do advento de muitas greves, iniciadas no final da década de 70, os direitos dos trabalhadores ganharam posição privilegiada, inscritos que foram no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, com especial relevo para o direito de greve:

*Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*

Certo que o § 1º do art. 9º da Constituição estabeleceu que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" e que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". Mas essas especificações atribuídas à lei não podem ser postas em um plano de maior relevância que o próprio exercício da greve. As delimitações legais, para atender necessidades inadiáveis e para coibir abusos, não podem ser vistas com um alcance tal que inviabilize o exercício do direito de greve.

Nos termos da Lei n. 7.783/89, deflagrada a greve, compete à entidade empregadora manter diálogo com os trabalhadores e não se valer do poder econômico ou político que detém para impedir o exercício do direito de greve.

Preceitua o artigo 9º da Lei n. 7.783/89, claramente, que:

*"Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento." - grifou-se*

Deflagrada a greve, é responsabilidade do empregador abrir negociação com os trabalhadores, inclusive para definir como será dada continuidade às atividades consideradas essenciais ou inadiáveis.

Neste sentido, a paradigma decisão proferida, em 29 de abril deste ano, pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, Des. Rafael Pugliese.

Como restou expresso na decisão referida:

"...DETERMINO às partes (empresa e trabalhadores) que

atuem em harmonia para assegurar a manutenção do transporte público";

A greve em atividade de interesse público não está proibida e, de fato, segue o mesmo parâmetro jurídico.

O artigo 11 da lei de greve dispõe que:

*"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."*

E o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta:

*"São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".*

É bastante fácil perceber, portanto, que, quando o assunto é greve, se instaurou, no Brasil, uma aversão cultural generalizada que impede até mesmo que se visualize o que está dito na Constituição e na lei a respeito.

Obedecidos os parâmetros jurídicos, não há a mínima possibilidade de se promover, a pedido do empregador, uma intervenção do Estado impeditiva ou opressiva da greve, já que, nos termos expressos da lei, a continuidade dos serviços essenciais e inadiáveis depende de negociação entre as partes.

Os problemas que se apresentam publicamente quando há uma greve decorrem das tentativas de obstar o exercício do direito constitucional de greve, obrigando os trabalhadores a se colocarem em luta concreta pelo seu direito quase sempre em disputa com aparatos policiais (da força pública e de entidades privadas), que ali se postam para, supostamente, garantir a integridade do patrimônio da empresa (mesmo privada) e o direito daqueles que querem trabalhar.

Mas, para garantirem esses direitos, o que têm feito é obstar o direito de greve, que não se configura pelo simples fato de não ir trabalhar. A greve efetiva não é o vazio. É a forma que os trabalhadores elegem para que sua voz seja ouvida. Assim, a presença ostensiva de força policial por si só é uma forma obstativa do direito de greve, atuando em conflito que está ligado a lógica totalmente diversa, que é a da negociação coletiva direta entre trabalhadores e empregadores.

Além disso, não há o suposto direito individual de ir trabalhar em período de greve. Ora, se a continuidade dos serviços depende de negociação com o sindicato ou comissão de greve não pode o empregador se manter em atividade por meio da atuação de trabalhadores (empregados ou não) que não aderiram à greve.

Aliás, dispõe, expressamente, o § 2º do art. 6º da Lei n. 7.783/89 que:

*"É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento."*

Destaque-se que a postura ostensiva de usar a força e o poder para tentar aniquilar o direito constitucional de greve configura ato antissindical, conforme definido no § 2º do art. 60 da Convenção 98 da OIT (ratificada pelo Brasil, em 1952): "É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento".

Assim, o trabalhador que, por qualquer motivo, desprezando a deliberação da assembleia, queira ir trabalhar em dia de greve, está, de fato, frustrando o direito de greve, que é, essencialmente, um direito que se exerce coletivamente.

O conflito se estabelece, portanto, por aqueles que não respeitam o direito de greve, invertendo os parâmetros legais. E não raramente a jurisprudência acaba dando respaldo aos empregadores e a alguns trabalhadores que atuam contra a greve (Vide, a propósito, as seguintes notícias:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/tst-abre-precedente-para-uso-de-forca-policial-contra-piquete-grevista.shtml>; <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/12/carater-politico-paralisacao-transporte-sp-sexta.htm>;  
[http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/sintrajud-presidente-do-trt-2-tenta-impedir-adesao-a-greve-geral/ \)](http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/sintrajud-presidente-do-trt-2-tenta-impedir-adesao-a-greve-geral/)

Bastante oportuno rememorar que o Brasil, por diversas vezes, já foi condenado pelo Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho pela prática de atos antissindicais. No caso n. 1839, tratando da greve dos petroleiros de 1995, o governo brasileiro foi criticado pelas dispensas de 59 trabalhadores grevistas (que, posteriormente, acabaram sendo reintegrados) e pelas multas que o Tribunal Superior do Trabalho impôs ao sindicato em razão de não ter providenciado o retorno às atividades após a declaração da ilegalidade da greve. Em 2007, o Brasil foi novamente advertido pela OIT quando professores, dirigentes do Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES), ligados a várias universidades - Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), Universidade Católica de Brasília (UCB), Faculdade do Vale do Ipojuca (FAVIP) e Faculdade de Caldas Novas (GO) - foram dispensados após participação em atividade grevista. Lembre-se, ainda, da condenação do Brasil, ocorrida em 2009, em função das dispensas arbitrárias feitas pelos governos do Rio de Janeiro e de São Paulo por ocasião de greves dos trabalhadores metroviários (Caso nº 2.646).

Aliás, nesta mesma semana do mês de junho de 2019, o Brasil foi incluído na lista curta de 24 países que precisam ser investigados pelo desrespeito que promovem à Convenção 98 da OIT, que diz respeito, exatamente, à liberdade da organização e atuação coletiva dos trabalhadores e à negociação coletiva como instrumento de melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

Mas hoje não! Hoje se dirá aos trabalhadores que a ordem constitucional está vigente e que o seu direito de greve está garantido e ileso de qualquer interferência da força estatal.

Não há na Constituição ou na Lei n. 7.783/89 qualquer

impedimento à denominada greve política - até porque toda greve é, em si, um ato de manifestação política. Aliás, nas greves em que os trabalhadores não estão buscando melhores condições de trabalho ou maiores salários o que se tem é manifestação coletiva que aprofunda a lógica do direito de greve, exigindo, inclusive, maior proteção jurídica. Quando os trabalhadores, superando a noção de categoria, se levantam contra a tentativa institucional de retiradas de direitos, é justo e humano que se exerça o direito fundamental da legítima defesa.

A greve contra a retirada de direitos é mais que uma simples greve, a qual, tradicionalmente, se volta à melhoria das condições de vida e de trabalho. Trata-se, antes, de uma legítima defesa da dignidade, do patrimônio jurídico historicamente conquistado, das garantias fundamentais e da própria promessa constitucional do não retrocesso social. Sendo assim, isto é, sendo uma autêntica e legítima autotutela de Direitos Humanos, não pode estar sujeita a requisitos formais e muito menos pode gerar a quem é forçado a agir desse modo o sacrifício da própria sobrevivência e de outros direitos.

Se a ordem jurídica protege a organização coletiva dos trabalhadores em busca de maiores direitos quanto mais deve proteger a luta pela preservação dos direitos conquistados.

Lembre-se, a propósito, que a SDC deste E. TRT da 15ª Região tem se manifestado reiteradamente no sentido da legitimidade das greves recentemente deflagradas contra as reformas trabalhista e da previdência, conforme se vê da seguinte ementa:

*GREVE - PARALISAÇÃO - MOTIVO: REFORMA DA PREVIDÊNCIA - DESCONTO DO DIA - NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Após a edição da Lei 13.467/2017, que tem como uma de suas justificativas o estímulo à negociação coletiva, abstração feita a possíveis debates a respeito de tudo que envolve uma negociação, para que se possa falar em efetiva negociação - e não em mera capitulação -, de todo modo, montou praça na ideia de que a visão, muito restritiva, do exercício do direito de greve e que, permissa venia, atrita com o texto constitucional, haverá, claramente, de ser revisitada, pois que, à raiz de uma negociação há de ter, qualquer das partes, algo que motive a outra a ouvi-la, com interesse e ânimo de se compor, no caso dos sindicatos profissionais, a greve, no dos sindicatos econômicos e/ou dos empregadores, as dispensas e a retirada/mudança para outra localidade "mais pacífica"; e mesmo em*



*situações como a vertente, ainda que não se tenha voltado contra uma postura do empregador, ainda assim, atento ao estatuído no caput do artigo 9º da Lei Maior, não se pode, máxime no cenário atual, negar aos trabalhadores exerçam seu legítimo e constitucional direito de deflagrar um movimento paretista, por motivo amplamente justificável, de seu interesse e sem abuso, tudo desaguando na necessidade de que se proceda a uma solução negociada, que não a insensível dedução do salário, a que não se afina, antes, apequena, a boa-fé objetiva, o princípio protetor e tudo o que se deve esperar, nos dias que correm, da função do Direito Coletivo, acrescida em relevância, após a Reforma operada (TRT 15ª Região - Processo nº 0011453-66.2017.5.15.0094 - Rel. Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - j. em 13/02/2019).*

Nunca se esqueça que foi em grande parte em razão das greves dos trabalhadores que se chegou ao legado do Estado Social Democrático de Direito e somente com a possibilidade concreta da manifestação política e democrática dos trabalhadores é que se poderá dar o passo consequente e necessário de conferir efetividade aos preceitos jurídicos erguidos nessa estrutura jurídico-político-econômica.

Assim, não apenas rejeito a liminar pretendida pelo requerente como também fixo, desde já, multa de R\$1.000.000,00 para cada ato antissindical que cometer, entendidos como tais, por exemplo: a) dar continuidade aos serviços sem negociar com o sindicato ou a comissão de greve; b) valer-se de qualquer força opressiva, inclusive policial, para reprimir ou inviabilizar atos pacíficos e falas dos trabalhadores em greve inclusive no local de trabalho ou próximo a ele.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargador relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
**[JORGE LUIZ SOUTO MAIOR]**

19061310402342200000044500071

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo